LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amaraji/PE na Lei Municipal n° 359, de 30 de março. 2006, em conformidade à Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas. na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais pertinentes, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 359, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 8.** [...]

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

Art. 13 [...]

§ 1º Constituem também como fonte de custeio do RPPS, as contribuições previdenciárias previstas no inciso I, II e III incidentes sobre abono anual, salário-

maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

I – As receitas financeiras do FUNPRAMA somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

II – O valor anual da taxa de administração para manutenção do Fundo Municipal de Previdência de Amaraji – FUNPRAMA corresponderá a 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao FUNPRAMA, apurado no exercício financeiro anterior.

III – Eventuais sobras do valor referido no § anterior constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

IV – O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere este artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

V – A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

VI – O pagamento será feito mensalmente, pelo Município mediante transferência à conta específica do instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

VII – No prazo máximo de 10(dez) dias após o recolhimento da guia de informações da folha pessoal emitida pelo Município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras.

VIII - Inclui-se no valor total da Remuneração as parcelas recebidas a título de abono de Natal.

IX - Os recursos do FUNPRAMA serão depositados em conta distinta, da conta do Tesouro Municipal.

X – As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e as normas definidas pelo Ministério da Economia.

[...]

§ 6º - Não serão objeto de contribuições previdenciárias os valores pagos diretamente pelo ente municipal aos segurados em virtude de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, devido à sua natureza indenizatória, nos termos do inciso X do art. 14 desta lei.

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 28% e 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

[...]

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13, será de responsabilidade do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá após emissão de Guia de Recolhimento Previdenciária, a ser emitido pelo FUNRAMA até 05 (cinco) dias uteis após o fim do mês correspondente, com vencimento no dia 20 (vinte) do mês subsequente à referida competência.

[...]

§7º *Revogado*

§8º Os valores pagos a título de salário-família, bem como qualquer outro benefício, não poderão ser descontados dos repasses patronais.

Art. 15 – A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 13 será de 14% incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que supere 02 (dois) salários-mínimos, sendo a alíquota previdenciária aplicada proporcionalmente ao montante que ultrapasse o valor mencionado, devendo tais descontos obedecer o prazo de 120 (dias) para serem aplicados, conforme art,2º desta lei.

§1º Caso não haja déficit atuarial, sem considerar o plano de custeio suplementar patronal, a base de incidência que haverá a contribuição do aposentado e pensionista será acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.

§2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes da divisão em cotas, respeitando a faixa de incidência de que trata o *caput*.

[...]

§4º O valor do salário-Mínimo será corrigido conforme determinação em legislação federal.

Art. 16 [...]

§1º O demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao órgão regulador federal conforme os prazos definidos em legislação federal específica.

§2º A alteração da alíquota dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas, bem como a criação de alíquota extraordinária, só poderão ser feitas por Lei Municipal.

[...]

Art. 20 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§1º Em caso de parcelamento, para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA , acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§2º Em caso de parcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante.

c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e

d) Aposentadoria por idade

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte

Art. 30 – A aposentadoria permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§1º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença de trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observando quanto ao seu cálculo, o disposto no art.56.

§3º Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- Doença de trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§4º *Revogado*

§6º *Revogado*

§7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, dependerá da verificação da condição da incapacidade, salvo na hipótese de readaptação, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cassada, a partir da data de retorno.

Art. 31 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Vigorando nos seguintes termos:

§1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

9

§2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§3º Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do Servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

[...]

Art. 34 *Revogado*

Art. 35 *Revogado*

Art.36 *Revogado*

Art. 37 *Revogado*

Art. 38 *Revogado*

Art. 39 *Revogado*

Art. 40 *Revogado*

Art. 41 *Revogado*

Art. 43 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondendo a:

I – Totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior do óbito, até o valor do teto do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou,

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

[...]

Art. 45 - A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquele a que teria direito se

fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05(cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios de Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§5º Para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 45-A Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

[...]

Art. 48 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art.37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

[...]

Art. 49-A Cessará a pensão devida ao cônjuge ou companheiro(a) nos seguintes casos:

I – por morte do beneficiário;

II – pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III – pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV – cessará a pensão do cônjuge os companheiro (a) :

- **A)** Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- **B)** Em 04(quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados a menos de 02(dois) anos antes do óbito do segurado;
- **C)** Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou de união estável
    1) 3 (três) anos, com menos de 21(vinte e um) anos de idade;
    2) 6 (seis) anos, entre 21(vinte e um) e 26(vinte e seis) anos de idade;
    3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
    4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
    5) 20 (vinte) anos, entre 41(quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
    6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo Único - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18(dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art.50º *Revogado*

[...]

Art. 61 Ressalvado o dispostos nos atigos 30 e 31, a aposentadoria ou pensão só irão vigorar a partir da data de homologação do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

[...]

Art. 67 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

[...]

Art. 72 Concedida à aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 1º O FUNPRAMA terá o prazo de 60 dias, contados a partir da data do requerimento de aposentadoria ou pensão, para se manifestar sobre seu deferimento ou indeferimento.

§2º Caso o ato de concessão seja julgado ilegal ou por qualquer forma não homologado pelo TCE, em decisão definitiva, o processo de benefício será, a partir de então, imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 359, de 30 de março de 2006;

II – na data de sua publicação, para as demais disposições.

Prefeitura Municipal de Amaraji/PE, 12 de novembro de 2021

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA

Prefeita do Município de Amaraji-PE